

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição Setembro/2015



Tribunal de Contas da União

[Acórdão 4478/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Convênio e Congêneres. Execução financeira. Pagamento antecipado.

É irregular a transferência de valores da conta específica do convênio para outra conta bancária a título de ressarcimento por pagamentos anteriormente realizados. Eventual demora no recebimento dos recursos não exime o responsável pela execução do ajuste de demonstrar o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e o objeto conveniado.

[Acórdão 2059/2015 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres Responsabilidade do conveniente. Agente político.

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

[Acórdão 5674/2015 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Convênio e Congêneres. Execução física. Execução intempestiva.

A aplicação de recursos de convênio fora do prazo de vigência não impõe, por si só, a necessidade de devolução dos recursos.

[Acórdão 6018/2015 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Ministra Ana Arraes)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso de tempo.

O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

[Acórdão 6402/2015 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)

Convênio. Responsabilidade do conveniente. Gestor sucessor.

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissivo em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

[Acórdão 5170/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Convênio. Prestação de contas. Comprovação de despesas.

A autorização para a liberação de novas parcelas de convênio deve levar em conta tanto a execução física do objeto quanto a verificação da conformidade contábil e financeira da documentação de despesa apresentada pelo conveniente em relação às parcelas anteriormente transferidas.

[Acórdão 6660/2015 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência.

A responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva, podendo se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União ou, ainda, aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Copyright © GOVERNO DE MINAS, Todos os direitos reservados.

O Boletim de Jurisprudência sobre convênios e parcerias tem periodicidade mensal.

Elaboração: SCCP/SUBSEAM/SEGOV

Contato: sigconsaida@governo.mg.gov.br

Nosso endereço é:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001

Edifício Gerais, 1º andar

Bairro Serra Verde - BH / MG

CEP: 31630-901